



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2316/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2021
ID CIDADES: 2021.071E0700001.02.0009

APRESENTOU RECURSO:

CHARLES LEAL DAMASCENO 04707111599 (CNPJ 20.905.476/0001-89);

Trata-se do Pregão Presencial nº 00021/2021, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER**, para atender as Diversas Secretarias do Município de Vargem Alta/ES, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificados, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Sendo assim todos tempestivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto no item 10.1 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões de recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 30/06/2021 a empresa protocolizou na Sede da Prefeitura de Vargem Alta/ES, as razões de recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Insta consignar que nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

Sendo assim tempestivo.

III - DOS FATOS

A sessão referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 00021/2021 foi aberta ao público no dia 25/06/2021.

Sendo credenciadas as seguintes empresas Backup 2; Eduardo Fadini; José Osvaldo; LG de Moraes e a recorrente Charles Leal.

Após as mesmas serem credenciadas, foram abertos os envelopes nº 01 - PROPOSTA das empresas, todos devidamente lacrados e rubricados pelos licitantes e demais presentes.

Ocorre que, ao analisar a proposta da Recorrente - Charles Leal Damasceno a mesma apresentou para todos os itens que pretendia participar DUAS MARCAS, sendo assim, a mesma foi desclassificada.

Irresignada, a Recorrente apresentou o presente recurso alegando que infringiu a Lei 8.666/93 e a Carta Magna, uma vez que a desclassificação foi por motivo torpe e totalmente sem fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

IV - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A seguinte empresa alega resumidamente, e após requer que:

1) CHARLES LEAL DAMASCENO 04707111599 (CNPJ 20.905.476/0001-89), alega que:

a) A empresa alega que foi um motivo torpe e totalmente sem fundamento a decisão do pregoeiro ao utilizar tal justificativa para desclassificar o impetrante;

b) Que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

c) A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional [...], assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;

d) Que a desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, pois houve um equívoco ao declarar que o impetrante não estaria dentro dos requisitos;

e) Que em nenhum momento do referido edital indica que os licitantes deverão apresentar somente UMA ÚNICA marca. É clara e mui transparente que deixa a critério dos participantes apresentarem mais de uma marca, se assim desajerem;

A Recorrente pede que o presente recurso seja julgado totalmente procedente REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO para: a) Determinar a anulação de todos os atos do pregão presencial nº 000021/2021/ES, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu conseqüente refazimento.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Já a Constituição Federal prevê no seu art. 37, XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação. Isto significa que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações só poderão ser contratados mediante prévia licitação pública, de modo a assegurar igualdade de condições a todos (Princípio da Isonomia).

Já o Artigo 3º da Lei 8666/93, traz em seu bojo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em análise ao mérito do recurso apresentado pelo recorrente, vejamos:

O Edital é bem claro ao informar que os licitantes devem apresentar em sua proposta a MARCA do item/lote a ser cotado:

7 - Propostas Comerciais

7.1 [...]

e) **Marca** e demais referências que bem indiquem o (s) item (s) cotado (s); (grifo nosso - pág. 8).

Utilizando das próprias palavras do Recorrente os licitantes devem apresentar a MARCA e demais referências que bem indiquem os itens cotados, em nenhuma momento o edital cita que os licitantes podem apresentar mais de uma marca, as demais referências que o edital se referência seria critério do licitante em acrescentar número de séries, modelos e etc, para melhor definir o bem/objeto.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

No mesmo bojo do Edital, traz no item 7.7, novamente a palavra MARCA.

7.7 - A proposta de preço deverá descrever o objeto ofertado, trazendo a **indicação da marca**, e caso seja necessário (equipamento, veículo) modelo, conforme as especificações e condições contidas no ANEXO I deste edital, evitando sinônimos técnicos, omissões ou acréscimos referentes à especificação do objeto.

Sendo assim, observando uma regra clara na Língua Portuguesa, vimos que todas as vezes que o Edital cita a palavra "marca" está no singular, que nada mais é quando o substantivo representa apenas um ser, um objeto ou um grupo de seres ou objetos, dizemos que ele é singular.

No que diz ao recorrente que "*é clara e mui transparente que deixa a critério dos participantes apresentarem **mais de uma marca**, se assim desajarem.*" (grifo nosso). Não merece prosperar porque caso os participantes tivessem esta total autonomia e critério, sem sombra de dúvidas no Edital estaria escrito "MARCAS" em plural que nada mais é quando o substantivo representa mais de um ser, objeto ou grupo de seres e objetos, sendo assim consideramos como plural.

Ainda, o art. 41 da Lei 8.666/93, diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

Não se pode mudar, o instrumento convocatório por mera má interpretação de texto.

Ademais, seguindo a Orientação e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU (4ª Edição), o mesmo informa que

Não deve ser aceito que uma só pessoa física ou jurídica apresente proposta de mais de uma empresa representante ou fabricante de produtos concorrentes, de modo a evitar

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

comprometimento da competitividade, do sigilo das propostas e da isonomia entre os participantes. (grifo nosso).

Sendo assim, aceitar a proposta do Recorrente estaria ferindo os princípios da legalidade, competitividade e isonomia entre os demais licitantes, uma vez que o mesmo já tinha visto as propostas dos demais licitantes.

Ainda, seguindo a orientação do TCU;

Em qualquer modalidade licitatória, **não podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, em qualquer hipótese**, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação das propostas e habilitação dos licitantes. Possíveis correções devem constar do ato convocatório.
(Grifo nosso).

Portanto, permitir que o Recorrente participasse com duas marcas, a Administração estaria cometendo um erro gravíssimo, já que o mesmo não se trata de um mero erro material e sim formal.

Portanto, não se trata de motivo torpe e totalmente sem fundamento ao desclassificar a empresa, uma vez que no Edital sempre menciona marca (singular), e em nenhum momento deixa critério para os participantes apresentarem quantas marcas acharem necessários.

VI - DA DECISÃO

Desta forma:

Recebo o recurso interposto por **CHARLES LEAL DAMASCENO 04707111599**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo assim ratifico que a empresa deveria ter apresentado uma única marca nos itens da proposta apresentado.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48

Telefone: (28) 3528-1900

Sâmela Nascimento Gomes
Gerente de Licitação e Contratos
PMVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Ademais, não há o que se falar em reformular a decisão tomada e tampouco anular todos os atos do certame.

Desta forma, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Vargem Alta/ES, 09 de julho de 2021.

Sâmela Nascimento Gomes
Gerente de Licitação e Contratos
PMVA


Sâmela Nascimento Gomes
Pregoeira Municipal